

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2020.

De forma excepcional fica criado para os anos de 2020 e 2021, um abono anual (14º salário) em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos
Relator: Deputado Ricardo Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.367/2020 que, de forma excepcional, cria o 14º salário para aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, nos anos de 2020 e 2021.

O autor do projeto, Dep. Pompeo de Mattos, ressalta que a presente proposição *“trata de uma sugestão legislativa proposta pelo advogado Sandro Lúcio Gonçalves, apresentada originalmente no Senado em 01 de junho de 2020, tendo no espaço de uma semana, alcançado o apoio de 43.303 pessoas”*.

Relembra o autor da proposição que essa *“sugestão legislativa materializou um anseio de milhões de pessoas que tiveram a antecipação das parcelas do 13º salário para os meses de abril e maio de 2020, e que no final do ano não terão mais estes valores para auxiliar nas despesas que se apresentam em maior monta neste período”*.

Aponta, ademais, que 30 milhões de pessoas recebem recursos previdenciários, sendo certo que estes valores são de fundamental importância na vida dessas pessoas, mormente em período de grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia do Coronavírus.

O autor da proposição, por fim, indica que, *“em face do risco de contaminação, muitos aposentados e pensionistas deixaram de realizar os seus acompanhamentos médicos regulares, motivo pelo qual se tem o agravamento de doenças crônicas e que por sua vez impactam no dispêndio destas famílias com*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



medicamentos, exames e consultas médicas”, o que também reforça o pagamento do 14º salário para os aposentados e pensionistas.

Apensado o Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, que cria um abono salarial em dobro para segurados e dependentes do RGPS até 2023.

A presente foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD).

A **Comissão de Seguridade Social e Família** acompanhou o voto da Relatora, Dep. Flávia Moraes, *“pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.367/2020 e do PL 5641/2020, apensado, com substitutivo”*.

O Substitutivo ficou com a seguinte redação:

“Art. 1º Os segurados e dependentes da Previdência Social que, durante o ano, receberam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, receberão em dobro o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até o ano de 2023”.

Já a **Comissão de Finanças e Tributação** aprovou o parecer do Relator, Dep. Fábio Mitidieri, no sentido de concluir pela *“compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.367/2020, com emendas, e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.641/2020, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e do PL 5641/2020, apensado”*.

Emenda nº 1:

Art. 1º O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.

1º

§ 1º As parcelas de abono de que trata o caput serão pagas no mês de março dos anos de 2022 e 2023.





.....

§4º *A implementação desta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 107, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988”.*

Emenda nº 2:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II-B – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 9% (nove por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas cujas atividades estejam relacionadas à prospecção, refino, distribuição e comercialização no varejo de derivados de petróleo.

Parágrafo único: Entre 2022 e 2023, os recursos decorrentes desta alteração serão direcionados ao pagamento do abono de que trata o art. 1º.

Emenda nº 3:

Art. 2º. O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até dezembro de 2023, os recursos decorrentes das receitas de dividendos ou juros sobre capital próprio das participações acionárias da União nos setores de Petróleo e Financeiro serão integralmente redirecionados ao financiamento do benefício previsto no caput”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº 4:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A. O valor do limite global anual da renúncia de receitas tributárias decorrente da importação de produtos com o benefício de que trata o art. 21 fica fixado em R\$ 469.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões de reais), para os exercícios de 2022 e 2023” (NR) Art. 3º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2022, os seguintes dispositivos:

I – o art. 3º e o art. 3-A, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

II – o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

III – da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o inciso VI do caput do art. 14;

b) o art. 25; IV – a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001; V – o §3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

VI – da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

a) o §3º do art. 2º; e

b) o inciso II do parágrafo único do art. 25;

VII – da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

a) o §11 e os incisos I e IX do §12 do art. 8º; e

b) o inciso X do caput do art. 28; VIII- o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011”;

A presente proposta está sujeita à Apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Uma emenda apresentada no âmbito desta comissão, pelo Dep. Júlio Delgado, no sentido de suprimir “a alínea ‘a’ do inciso VII e os incisos II, V e VI, todos do art 3º da Emenda Saneadora 4, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei 4.367/2020”.

Em 04.02.2022, foi desapensado, de forma automática, o PL nº 5.641/2020, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os textos encontram amparo nos artigos 22, inc. XXVIII, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, as propostas em nada ofendem princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, os textos, ao concederem, em caráter provisório, o abono (14º Salário em março de 2022 e em março de 2023) aos aposentados e pensionistas, justificam a ideia de dignidade da pessoa humana.

Na lição do Min. Roberto Barroso, “**a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹. De fato, referido abono temporário busca amenizar os graves efeitos econômicos suportados pelos aposentados e pensionistas no período da pandemia do Coronavírus.

Conforme ressaltou o Dep. Fábio Mitidieri (PSD/SE), Relator na Comissão de Finanças e Tributação:

“(...) um grupo particularmente afetado foi o dos beneficiários dos diversos programas de apoio da Seguridade Social. Além de ser composto, em sua maioria, por pessoas de baixa renda, seus benefícios foram severamente corroídos pela inflação que assola nosso país desde 2020 e que também deverá ser elevada em 2021.

Infelizmente, são pessoas que, em sua maioria, já não tem capacidade laboral para poder recompor seu sustento por meio de trabalho e que veem sua capacidade de consumo ser reduzida todos os meses pela chegada da inflação.

1 BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224453451900>



* C D 2 2 4 4 5 3 4 5 1 9 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa exatamente proporcionar um benefício temporário para esse grupo tão fragilizado da população que, segundo o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, se estenderia até 2023”.

Com efeito, nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988, “**a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social**”, o que justifica a atuação das Casas Legislativas, na perspectiva de resguardar esse grupo vulnerável de pessoas, mais afetados ao longo da grave pandemia do COVID-19, resguardar, portanto, o núcleo essencial da regra constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade material na criação da referida despesa, pois o Dep. Fábio Mitidieri bem demonstrou a fonte de custeio do programa no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Ademais, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas citadas, em boa medida, atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98. Contudo, a Emenda nº 3 da CFT necessita de uma subemenda de técnica legislativa, considerando a necessidade de explicitar que o inc. III do art. 3º da Lei nº 7.689/88 está mantido.

Por fim, entendo que a emenda do Dep. Júlio Delgado, apesar de constitucional, envolve mérito, matéria estranha ao âmbito de apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania nesta proposição. É, portanto, injurídica.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa i) do Projeto de Lei nº 4.367/2020; ii) do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e iii) das emendas**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



saneadoras da Comissão de Finanças e Tributação nº 1, 2, e 4; iv) da emenda saneadora da Comissão de Finanças e Tributação nº 3, com subemenda.

Voto, por fim, pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2022

**Deputado RICARDO SILVA
(PSD/SP)
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBEMENDA À EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2020

EMENDA nº 3

Dê-se a emenda em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

3º.....

I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II-B – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023 e 9% (nove por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso das pessoas jurídicas cujas atividades estejam relacionadas à prospecção, refino, distribuição e comercialização no varejo de derivados de petróleo.

.....
Parágrafo único: Entre 2022 e 2023, os recursos decorrentes desta alteração serão direcionados ao pagamento do abono de que trata o art. 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação (NR).”

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2022

Deputado RICARDO SILVA
(PSD/SP)

Relator

